

NÚCLEO DAS DEFENSORIAS PÚBLICAS AGRÁRIAS

NOTA TÉCNICA N. 001/2022/DPE-PA/ND

1. Objeto da Nota Técnica

1. Trata-se de Nota Técnica elaborada no âmbito do Núcleo das Defensorias Públicas Agrárias do Estado do Pará, destinada a auxiliar os Defensores e Defensoras Públicas do Pará nos casos de requerimento de incompetência absoluta em processos judiciais que tramitam em Varas Cíveis, com objeto ou matéria de competência das Varas Agrárias do Tribunal de Justiça do Estado do Pará e das Defensorias Agrárias¹.

2. Contextualização e problemática

2. A Constituição Federal de 1988, em seu artigo 126, estabelece que os Tribunais de Justiça no Brasil propõem a criação de varas especializadas, com competência exclusiva para questões agrárias para dirimir conflitos fundiários. Nessa passagem, alguns Tribunais de Justiça estaduais criaram as varas especializadas em matéria agrária, como é o caso do Estado do Pará.

3. No Pará, a Constituição estadual de 1989 traz no artigo 167 previsão semelhante ao texto da Constituição Federal, estabelecendo no § 1º do mesmo dispositivo que “a lei de organização judiciária definirá a competência dos juízes referidos neste artigo que, ressalvada a competência privativa da Justiça Federal, poderá abranger os processos relativos: a) ao Estatuto da Terra, Código Florestal e legislações complementares; b) à política agrícola, agrária e fundiária, nos termos previstos pelas Constituições Federal e Estadual; c) aos registros públicos no que se referirem às áreas rurais; d) revogada; e) ao crédito, à tributação e à previdência rurais” [este último de competência da justiça federal].

4. Diante das premissas constitucionais, a lei de organização judiciária do Tribunal de Justiça do Estado do Pará (Lei nº 5.008/1981), no artigo 113, define que o juiz de direito de registro público (no caso do imóvel rural, o juízo agrário) é o competente para processar e julgar causas contenciosas e administrativas que diretamente se refiram a registros públicos de imóveis rurais, bem como de loteamentos de imóveis rurais, usucapião, demarcação de terras e registro Torrens. No ano de 1993, a lei de organização foi alterada pela Lei Complementar nº 14, a qual criou as Varas Agrárias no Pará.

5. Além da Lei nº 5.008/1981, a Resolução nº 018/2005-GP do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará² define em seu artigo 1º que **“as questões agrárias sujeitas à competência das Varas Agrárias são as ações que envolvem litígios coletivos pela posse e propriedade da terra em área rural”**. No parágrafo único também traz uma regra excepcional, inclusive com previsibilidade de ações individuais na área rural, quando haja interesse público evidenciado pela natureza da lide ou qualidade da parte. No artigo 2º desta mesma resolução, há referência à competência para os registros públicos de imóveis rurais, em âmbito administrativo e judicial, conforme apontado no citado artigo 113 da Lei nº 5.008/1981. Já o artigo 3º define a competência das Varas Agrárias para as desapropriações rurais e constituição de servidões administrativas.

6. As Varas Agrárias estão organizadas em cinco regiões agrárias (Castanhal/1ª Região, Santarém/2ª Região, Marabá/3ª Região, Altamira/4ª Região e Redenção/5ª Região), as quais congregam um conjunto de municípios, conforme previsão da Resolução nº 021/2006-GP do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, que dispõe sobre a localização das sedes e jurisdição das Varas Agrárias do Estado.

¹ Regulamentada pela Resolução do CSDP n. 064/2010, de 04 de outubro de 2010.

² Disponível em: <https://www.tjpa.jus.br/CMSPortal/VisualizarArquivo?idArquivo=8800>

7. Seguindo essa organização do Tribunal de Justiça, a Defensoria Pública do Estado do Pará criou as Defensorias Agrárias, através da Resolução nº 064/2010 do Conselho Superior da Defensoria Pública, a qual estabelece em seu artigo 3º a atribuição para atuação em conflito coletivo pela posse e propriedade da terra vinculada à competência das Varas Agrárias.

8. Apesar da criação das Varas Agrárias e das Defensorias Agrárias no âmbito do Estado do Pará, são recorrentes as proposituras de ações judiciais nas Varas Cíveis, que envolvem os critérios de competência especializada agrária, como se infere exemplificativamente no quadro abaixo:

Processo Judicial	Vara Cível	Decisão	Incompetência	Competência reconhecida
0800991-63.2020.814.0005	Altamira	Liminar de Reintegração deferida	Requerimento da DPE Agrária de Altamira	Vara Agrária de Altamira
0805975-56.2021.8.14.0005	Altamira	Incompetência	Reconhecida de ofício pelo juízo	Vara Agrária de Castanhal
0003346-10.2016.814.0138	Anapu	Não	Requerimento da DPE Agrária de Altamira	Vara Agrária de Altamira
0800285-27.2021.814.0076	Acará	Não	Requerimento da DPE Agrária de Castanhal	Vara Agrária de Castanhal
0800708-10.2021.8.14.0036	Belém	Transitada em julgado	Requerimento da DPE Agrária de Castanhal	Vara Agrária de Castanhal
0800337-95.2020.8.14.0031	Moju	Não	Requerimento da DPE Agrária de Castanhal	Vara Agrária de Castanhal
0800291-35.2021.8.14.0011	Santa Cruz do Arari	Designação de audiência	Requerimento da DPE Agrária de Castanhal	Vara Agrária de Castanhal
0800186-77.2022.8.14.0058	Senador José Porfírio	Incompetência	Reconhecida de ofício pelo juízo	Vara Agrária de Altamira
0800080-12.2022.814.0060	Tomé-Açu	Audiência	Requerimento da DPE Agrária de Castanhal	Vara Agrária de Castanhal

9. Diante desse contexto, a problemática central consiste no processamento dessas ações em juízo incompetente, que além de gerar decisões anuláveis, tem ocasionado o despejo de famílias (ou sua iminência), especialmente nos autos de reintegrações de posse, o que afeta o direito à moradia e trabalho, uma vez que no imóvel rural a terra também se destina à atividade agrária e subsistência das famílias consideradas hipossuficientes.

10. Em alguns casos, os processos judiciais versam sobre imóveis rurais localizados em área urbana ou periurbana do município, tendo como parte comunidades quilombolas, povos e/ou comunidades tradicionais, o que requer uma análise cuidadosa dos Defensores e Defensoras Públicas, posto que para fixação da competência da Vara Agrária é adotado o critério da destinação do imóvel rural. Assim, se o imóvel estiver localizado na área urbana do município e for destinado à atividade agrária agrícola, pecuária ou agroindustrial, será considerado rural, conforme previsão do Estatuto da Terra (art. 4º, I da Lei nº 4.504/1964), Lei da Reforma Agrária (art. 4º, I, da Lei nº 8.629/1993) e entendimento do Supremo Tribunal Federal³.

11. Desse modo, para fins de atuação da Defensoria Pública do Pará e proteção do direito à moradia e trabalho, a presente nota técnica objetiva viabilizar a identificação dos processos de competência das Varas Agrárias e uniformizar a atuação das Defensorias Agrárias no peticionamento de incompetência do juízo em processos judiciais que tramitam nas Varas Cíveis.

3. Previsão do Código de Processo Civil

³ No RE 93850 MG/1982, o Supremo Tribunal Federal por unanimidade decidiu que o imposto territorial urbano não incide sobre imóvel utilizado na exploração agropastoril, ainda que situado nos limites da zona urbana, definida em lei municipal. Esse entendimento é adotado para definir o imóvel rural, a partir do critério da destinação agrícola ou pecuária, mesmo que localizado na zona urbana do município.

12. Quanto ao requerimento de incompetência, a Lei nº 13.105/2015 (CPC), em seus artigos 64 a 66, prevê que a incompetência absoluta poderá ser alegada em qualquer tempo e grau de jurisdição e deve ser declarada de ofício pelo juízo, não sendo sujeita à prorrogação da jurisdição, pois trata-se de matéria de interesse público e indisponível.

13. Com isso, embora o *caput* do artigo 64 CPC estabeleça que as alegações de incompetência absoluta e relativa devam ser feitas em sede de contestação, os demais parágrafos desse artigo e do artigo 65 asseguram o requerimento em petição, no caso da absoluta, em qualquer grau de jurisdição, já que o CPC somente prevê a prorrogação de competência quando esta for relativa.

14. Desse modo, considerando que o CPC não admite prorrogação de jurisdição no caso de incompetência absoluta, o requerimento de incompetência poderá ser formulado em sede de contestação ou em petição nos autos.

4. Conclusões

15. Diante das atribuições das Defensorias Agrárias e da identificação do processo de competência dos Juízos Agrários em trâmite nas Varas Cíveis, conclui-se que:

I - Os Defensores e Defensoras Públicas Agrárias podem suscitar a incompetência absoluta do Juízo Cível, uma vez que a Defensoria Agrária constitui órgão de execução distinto das Defensorias Cíveis, com independência funcional e prerrogativas conferidas nos artigos 5º e 56 da Lei Complementar Estadual nº 054/2006.

II – Enquanto não houver decisão judicial reconhecendo a competência da Vara Agrária ou estiver instalado o conflito positivo ou negativo de competência, o Defensor ou Defensora Pública Agrária não possui atribuição para atuar nos processos nas Varas Cíveis em defesa da parte.

III – Para suscitar a incompetência, o Defensor ou Defensora Pública Agrária atuará preferencialmente em nome da Defensoria Pública, de modo a não causar prejuízos processuais com peticionamento em nome da parte, sem interferir no prazo para apresentação da contestação ou recurso nos autos em trâmite em Varas Cíveis, os quais são de atribuição das Defensorias Cíveis.

Castanhal/Santarém/Marabá/Altamira, 06 de julho de 2022.

ANDREIA MACEDO BARRETO
Defensora Pública Agrária da 1ª Região
Agrária/Castanhal
Coordenadora do Núcleo das Defensorias
Agrárias

**MARCOS ANTONIO DOS SANTOS
VIEIRA**
Defensor Público Agrário da 2ª Região
Agrária/Santarém

**RODRIGO CERQUEIRA DE
MIRANDA**
Defensor Público Agrário da 3ª Região
Agrária/Marabá

BIA ALBUQUERQUE TIRADENTES
Defensora Pública Agrária da 4ª Região
Agrária/Altamira

**LAURA ELOÍZY OLIVEIRA
MOREIRA**
Assessora jurídica da Defensoria Agrária
de Castanhal


SUZANA MELO DE OLIVEIRA
Mestranda em Direito PPGD/UFPA
Bolsista da pós-graduação do Núcleo
das Defensorias Agrárias